

---


Ofício - 8430773 - CGJ-ASSESP-J

---

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Seg, 15/09/2025 18:46

Para Corregedoria Geral da Justiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>;  
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br  
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;  
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br  
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab\_cgj@tjma.jus.br  
<chefgab\_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br  
<cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;  
corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;  
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;  
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br  
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

 3 anexos (220 KB)

Oficio\_8430773.pdf; Despacho\_8264220\_anexoEmailEproc\_1753204058\_51280320220258210001\_Evento\_95\_DESPADEC1.pdf;  
Oficio\_8264224\_anexoEmailEproc\_1753204058\_51280320220258210001\_Evento\_123\_OFIC1.pdf;

Ofício - 8430773 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-  
Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI n.º 8264220 e 8264224, para conhecimento do processamento da Recuperação Judicial de ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 89.938.500/0001-82, FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA LTDA., CNPJ 04.176.791/0001-66, ASTIR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 04.042.011/0001-95, PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 91.046.284/0001-02, OLÍMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 87.784.534/0001-34, TERRAS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 05.837.029/0001-46, e GRUPO ISDRA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 49.962.537/0001-21.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## **OFÍCIO - 8430773 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,  
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

**Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI n.º 8264220 e 8264224, para conhecimento do processamento da Recuperação Judicial de ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 89.938.500/0001-82, FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA LTDA., CNPJ 04.176.791/0001-66, ASTIR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 04.042.011/0001-95, PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 91.046.284/0001-02, OLÍMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 87.784.534/0001-34, TERRAS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 05.837.029/0001-46, e GRUPO ISDRA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 49.962.537/0001-21.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.ª Fabianne Breton Baisch,**  
**Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 12/09/2025, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8430773** e o código CRC **C83E1AB0**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5128032-02.2025.8.21.0001/RS**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5044623-02.2023.8.21.0001/RS  
**REQUERENTE:** PLATAMON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO(A):** JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI (OAB RS042751)  
**REQUERENTE:** ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA  
**ADVOGADO(A):** JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI (OAB RS042751)  
**REQUERENTE:** FIBRAPLAC PAINEIS DE MADEIRA LTDA  
**ADVOGADO(A):** JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI (OAB RS042751)  
**REQUERIDO:** ASTIR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO(A):** JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI (OAB RS042751)

**DESPACHO/DECISÃO**

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DA TUTELA CAUTELAR (MARCO TEMPORAL DE SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	15/05/2025
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO PRINCIPAL	23/06/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	www.brizolaejapur.com.br
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	<b>A ser informado</b>
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMA's	<b>A ser distribuído</b>
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	<b>A ser distribuído</b>

**DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**I. CASO EM EXAME:** 1. Cuida-se de examinar os requisitos para deferimento do processamento da recuperação judicial de grupo empresarial com consolidação processual de ativos e passivos pela relação de controle/dependência e atuação conjunta no mercado conforme art. 69-G da Lei 11.101/2005.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 2. Questão em discussão consiste em saber se o grupo recuperando cumpre os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 para fins de autorização do processamento da recuperação judicial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:** 3. Verificado o cumprimento substancial dos requisitos previstos no art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, impositivo o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. 4. Diante da relação de controle ou dependência e atuação conjunta no mercado, à luz do art. 69-G da Lei 11.101/2005, possível autorizar a consolidação processual das recuperandas.

**IV. DISPOSITIVO E TESE:** 5. Deferido o processamento da recuperação judicial.

**Dispositivos relevantes citados:** Lei 11.101/2005, arts. 47, 48, 51, 69-G;

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, REsp 1634046/RS (Tema 1.051).

**Sumário de Decisão:** 1. Objeto da Decisão. 2. Fundamentação. 2.1. Qualificação das Requerentes. 2.2. Causas da Crise Econômico-Financeira. 2.3. Análise da Regularidade Documental e Ausência de Impedimentos (Arts. 48 e 51 da LREF). 2.4. Consolidação Processual com Base no Art. 69-G da LREF. 2.5. Constatação Prévia. 3. Orientações Gerais de Gestão Processual. 3.1. Habilitações e Impugnações Administrativas. 3.2. Desentranhamento de Pedidos. 3.3. Relatórios do Administrador Judicial. 3.4. Cadastramento de Procuradores dos Credores e Interessados. 4. Honorários da Administradora Judicial. 5. Indicação de Dados Bancários e Orientações ao Administrador Judicial quanto à Movimentação das Contas Vinculadas. 6. Fixação da Data-Base para Atualização dos Créditos Sujeitos,

**1. ASTIR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA LTDA., ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** (Grupo ISDRA), após obterem deferimento da tutela cautelar antecedente preparatória ao pedido de recuperação judicial (evento 13, DESPADEC1), apresentaram o pedido principal para superação da crise econômico-financeira por meio da tutela jurisdicional estruturante (evento 62, PET1).

Em 25/06/2025, foi determinada a realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei 11.101/2005), com nomeação da equipe especializada da BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nos termos preconizados pelo artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005 (evento 63, DESPADEC1).

Em 09/07/2025, as requerentes apresentaram emenda à inicial para incluir no polo ativo do pedido de Recuperação Judicial outras 3 (três) empresas integrantes do Grupo Econômico, a saber: (i.) GRUPO ISDRA PARTICIPAÇÕES LTDA., (ii.) OLIMPIA TRANSPORTES E METALURGIA LTDA. e (iii.) TERRAS VERDES FLORESTADORA LTDA., também sob a forma de consolidação processual (art. 69-G da LRF) (evento 82, EMENDAINIC1).

No Evento 80, a perita nomeada para a realização da constatação prévia solicitou a concessão de prazo suplementar para a apresentação do Laudo de Constatação Prévia, justificando a necessidade pela complexidade inerente à análise da consolidação processual/substancial entre as requerentes e a complexa estrutura societária envolvida.

Em 18/07/2025, a administradora judicial apresentou o laudo de constatação prévia com apontamentos a serem supridos pelas recuperandas (evento 93, PET1, evento 93, LAUDO2, evento 93, ANEXO3, evento 93, ANEXO4 e evento 93, ANEXO5).

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos.

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Qualificação das Requerentes**

O pedido de Recuperação Judicial é formulado pelo **GRUPO ISDRA**, uma estrutura empresarial plurissocietária que atua em diversos segmentos, cujas atividades e composição societária convergem para o litisconsórcio ativo. As requerentes são:

**ASTIR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ 04.042.011/0001-95, sociedade empresária limitada, com sede na Rua dos Andradas, n.º 1001, 4º andar, sala 02, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, CEP 90020-007, com objeto social voltado ao desenvolvimento e/ou participação de empreendimentos de construção civil, através de planejamento, incorporação, construção, gestão e administração de obras, compra, venda e locação de bens móveis e imóveis, participação social em outras quaisquer sociedades de fins econômicos, nas áreas industriais, comerciais e/ou financeiras, como participante, sócia ou acionista, possui capital social de R\$ 29.126.306,00 integralizado, cujos titulares das quotas são GRUPO ISDRA PARTICIPAÇÕES LTDA. com 6.272.328 quotas (R\$ 6.272.328,00), correspondendo a 21,5349%, ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com 22.586.530 quotas (R\$ 22.586.530,00), correspondendo a 77,5468%, e LEÔNIDAS ISDRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. com 267.448 quotas (R\$ 267.448,00), correspondendo a 0,9182%. Seus administradores são Eduardo Isdra Zachia, Denise Calderon Isdra e Carlos Paulo de Azambuja Fortuna Neto (evento 62, ANEXO19).

**FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA LTDA.**, CNPJ 04.176.791/0001-66, sociedade empresária limitada, com sede na Rua dos Andradas, n.º 1001, 19º andar, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, CEP 90020-007, com objeto social voltado à indústria e comércio de chapas de madeira MDF e/ou MDP, cruas ou revestidas; indústria e comércio de pisos em MDF e/ou MDP; indústria e comércio de outros produtos de MDF e/ou MDP; indústria e comércio de produtos de aglomerado e de compensados; exportação de seus produtos e importação de insumos em geral; participação societária em quaisquer sociedades ou grupos de sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista, possui capital social de R\$ 135.427.549,00 integralizado, cujos titulares das quotas são GRUPO ISDRA PARTICIPAÇÕES LTDA. com 135.427.547 quotas (R\$ 135.427.547,00), correspondendo a 99,99999852%, INVESTIDORA TRÍKALA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. com 1 quota (R\$ 1,00), correspondendo a 0,00000074%, e LEÔNIDAS ISDRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. com 1 quota (R\$ 1,00), correspondendo a 0,00000074%. Seus administradores são Eduardo Isdra Zachia e Denise Calderon Isdra (evento 62, ANEXO20).

**ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, CNPJ 89.938.500/0001-82, sociedade empresária limitada, com sede na Rua dos Andradas, n.º 1001, 4º andar, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, CEP 90020-007, com objeto social voltado à indústria e comércio de produtos de fibrocimento; indústria e comércio de produtos de PVC e polietileno; exportação de seus produtos e importação de insumos em geral; participação social em quaisquer outras sociedades de fins econômicos, como participante, sócia ou acionista; aplicação de recursos financeiros próprios ou do grupo de sociedades a que pertença, junto a estabelecimentos de crédito ou por meio de instituições do sistema financeiro; incorporação, construção e comércio de imóveis; investimentos imobiliários; administração de bens móveis e imóveis próprios; depósito fechado de mercadorias e materiais de construção, possui capital social de R\$ 141.458.304,00, integralizado, cujos titulares das quotas são GRUPO ISDRA PARTICIPAÇÕES LTDA. com 141.458.302 quotas (R\$ 141.458.302,00), correspondendo a 99,99999859%, e SANTORINI INVESTIMENTOS S/A com 2 quotas (R\$ 2,00), correspondendo a 0,00000141%. Seus administradores são Eduardo Isdra Zachia e Denise Calderon Isdra (evento 62, ANEXO22).

**PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ 91.046.284/0001-02, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Carlos Gomes, n.º 565, 2º subsolo, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre – RS, CEP 90480-003, com objeto social voltado à atividade de hotelaria e demais serviços relacionados, em quaisquer de suas modalidades, combinados ou não com serviços de alimentação; exploração de atividades correlatas à hotelaria, incluindo o comércio varejista de entretenimento, intermediação e agenciamento de serviços e negócios; operação de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos afins, com serviços completos, nas dependências das unidades hoteleiras; desenvolvimento de atividades nos ramos de restaurante, bar e similares, em imóveis próprios ou de terceiros; armazenamento, fornecimento, manipulação e industrialização de alimentos e bebidas; locação de espaços para eventos e publicidade; organização, produção e promoção de eventos; atividades administrativas e serviços complementares; estacionamento de veículos automotores, exceto os de carga ou coletivos; atividade imobiliária, gestão e administração de propriedade imobiliária, incluindo compra, venda e locação de bens imóveis próprios ou de terceiros; incorporação de empreendimentos imobiliários e construção de edifícios; participação societária em quaisquer outras sociedades de fins econômicos, como participante, sócia ou acionista, possui capital social de R\$ 112.920.835,00 integralizado, dividido em 112.920.835 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. Seus titulares das quotas são ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com 88.611.195 quotas (R\$ 88.611.195,00), correspondendo a 78,4719%, GRUPO ISDRA PARTICIPAÇÕES LTDA. com 23.166.763 quotas (R\$ 23.166.763,00), correspondendo a 20,5159%, e LEÔNIDAS ISDRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. com 1.142.877 quotas (R\$ 1.142.877,00), correspondendo a 1,0121%. Seus administradores são Eduardo Isdra Zachia, Denise Calderon Isdra, e Livia Trois de Oliveir (evento 62, ANEXO21).

**GRUPO ISDRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ 49.962.537/0001-21, sociedade empresária limitada, com sede na Rua dos Andradas, n.º 1001, 4º andar, sala 01, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, CEP 90020-007, com objeto social voltado à participação societária em quaisquer outras sociedades de fins econômicos, como participante, sócia ou acionista; atividades administrativas e complementares; prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários, possui capital social de R\$ 306.324.939,00, cujos titulares das quotas são: Fibraplac Investimentos S/A com R\$ 122.783.399,00 (aproximadamente 40,08% do capital social), Isdralit Investimentos S/A com R\$ 154.102.449,00 (aproximadamente 50,31% do capital social), Platamon Investimentos S/A com R\$ 23.166.763,00 (aproximadamente 7,56% do capital social), e Santorini Investimentos S/A com R\$ 6.272.328,00 (aproximadamente 2,05% do capital social)<sup>13</sup>. Seus administradores são Denise Calderon Isdra, Eduardo Isdra Zachia, Leandro Primerano e Regina Isdra. A empresa foi incluída no polo ativo do pedido de recuperação judicial devido à crise econômico-financeira que afeta o Grupo Isdra, juntamente com outras empresas em consolidação processual (evento 82, EMENDAINIC1).

**OLIMPIA TRANSPORTES E METALURGIA LTDA.**, CNPJ 87.784.534/0001-34, sociedade empresária limitada, com sede na Rua dos Andradas, n.º 1001, 4º andar, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, CEP 90020-007, com objeto social voltado ao transporte rodoviário de cargas em geral; indústria e comércio de produtos metalúrgicos; participação societária em outras empresas, como participante, sócia ou acionista, possui capital social de R\$ 5.292.118,00, cujos titulares das quotas são: Investidora Trikala Participações Ltda. com R\$ 1,00 (aproximadamente 0,0000189% do capital social), Leonidas Isdra – Empreendimentos e Participações Ltda. com R\$ 1,00 (aproximadamente 0,0000189% do capital social), e Santorini Investimentos S/A com R\$ 5.292.116,00 (aproximadamente 99,9999622% do capital social). Seus administradores são Denise Calderon Isdra, Eduardo Isdra Zachia, Leonidas Isdra e Regina Isdra. A empresa também foi incluída no polo ativo do pedido de recuperação judicial do GRUPO ISDRA, dada a extensão da crise econômico-financeira que afeta o complexo empresarial (evento 82, EMENDAINIC1).

**TERRAS VERDES FLORESTADORA LTDA.**, CNPJ 05.837.029/0001-46, sociedade empresária limitada, com sede na Rua dos Andradas, n.º 1001, 4º andar, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, CEP 90020-007, com objeto social voltado à administração de projetos florestais; plantio, corte e exploração em geral de florestas e reflorestamento; industrialização e comércio de madeiras e árvores em geral; atividades agropecuárias e de silvicultura; importação de insumos, máquinas e outros produtos relacionados à atividade; exportação de madeiras e

produtos derivados, possui capital social de R\$ 146.145.135,00, cujos titulares das quotas são Abraham Isdra com R\$ 4.466,00 (correspondendo a aproximadamente 0,0030558% do capital social), Denise Calderon Isdra com R\$ 1.000,00 (correspondendo a aproximadamente 0,0006842% do capital social), Fibraplac Investimentos S/A com R\$ 146.134.203,00 (correspondendo a aproximadamente 99,99252% do capital social), Leonidas Isdra com R\$ 4.466,00 (correspondendo a aproximadamente 0,0030558% do capital social), e Regina Isdra com R\$ 1.000,00 (correspondendo a aproximadamente 0,0006842% do capital social). Seus administradores são Denise Calderon Isdra, Eduardo Isdra Zachia, Leonidas Isdra, e Regina Isdra. Empresa também incluída no polo ativo do pedido de recuperação judicial do GRUPO ISDRA, em decorrência da crise econômico-financeira que afeta o grupo (evento 82, EMENDAINIC1).

A sede das requerentes e o núcleo decisório do Grupo encontram-se majoritariamente em Porto Alegre/RS.

## 2.2. Causas da Crise Econômico-Financeira

Conforme narrado pelo Grupo ISDRA, a crise econômico-financeira que enfrenta seria complexa e multifacetada, tendo-se agravado ao longo do tempo e afetado todos os seus negócios. Segundo a narrativa apresentada, a perda de liquidez e o endividamento desproporcional à capacidade de geração de caixa decorreriam, principalmente, de quatro fatores.

O primeiro deles referir-se-ia aos eventos climáticos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul em 2024, os quais teriam impactado severamente as operações do Grupo, sediadas majoritariamente nas regiões atingidas, resultando na suspensão integral das atividades, perda da infraestrutura de tecnologia da informação e retomada apenas parcial e precária das operações.

Em segundo lugar, o Grupo apontou o aumento da taxa básica de juros como causa do agravamento da crise, alegando que tal elevação teria provocado crescimento exponencial das dívidas e comprometido a sustentabilidade financeira, sobretudo nas empresas industriais, fortemente expostas ao crédito. Também relatou a demora na obtenção de regularidade fiscal com a União, em virtude da lentidão na análise dos pedidos de transação individual da dívida ativa apresentados por FIBRAPLAC e ISDRALIT em 2023, o que teria travado os processos de reestruturação societária e desmobilização de ativos, além de ter impossibilitado o acesso a linhas de crédito essenciais.

Por fim, sustentou que as medidas anteriormente adotadas — como as tentativas de recuperação extrajudicial por FIBRAPLAC e ISDRALIT e as mediações com credores trabalhistas realizadas por ASTIR, PLATAMON, ISDRALIT e FIBRAPLAC — teriam se mostrado insuficientes para reorganizar o fluxo de caixa. Alegou, ainda, que a rigidez dos credores nas negociações e a persistência de bloqueios judiciais em contas bancárias agravaram ainda mais a situação.

Tais circunstâncias, segundo o Grupo, justificariam a necessidade de buscar a tutela judicial, diante da ineficácia das tentativas de superação extrajudicial da crise.

## 2.3. Análise da Regularidade Documental e Ausência de Impedimentos (Arts. 48 e 51 da LREF)

Com a documentação acostada junto à petição inicial (Evento 62) e à emenda à inicial (Evento 82), após exame da manifestação da administradora judicial em constatação prévia (Evento 93), verifica-se o cumprimento substancial, pelas requerentes ASTIR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA LTDA., ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Quanto às requerentes GRUPO ISDRA PARTICIPAÇÕES LTDA., OLIMPIA TRANSPORTES E METALURGIA LTDA. e TERRAS VERDES FLORESTADORA LTDA., incluídas por meio da emenda à inicial (Evento 82), verifica-se que, embora tenham apresentado documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos do art. 48 da LREF, ainda não juntaram toda a documentação exigida pelo art. 51 da mesma lei, tendo solicitado prazo de 30 (trinta) dias para complementação documental.

A administradora judicial, em seu laudo de constatação prévia (Evento 93, LAUDO2), opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes ASTIR, FIBRAPLAC, ISDRALIT e PLATAMON, com posterior intimação para apresentação do fluxo de caixa gerencial realizado. Quanto às demais requerentes (GRUPO ISDRA, OLIMPIA e TERRAS VERDES), recomendou aguardar a juntada da documentação complementar.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

*"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)"*

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, esclarece que o despacho de processamento não é a decisão de recuperação judicial. No caso do processamento acolhe-se a tramitação tendo em vista dois fatores: a legitimidade ativa e a instrução nos termos da lei e conclui que *"Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário" pois isto será deliberado ao longo do processo fazendo parte "da fase deliberativa" que "fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)"*

#### 2.4. Consolidação Processual com Base no Art. 69-G da LREF

Conforme exame realizado pela administradora judicial nomeada, as recuperandas preenchem os requisitos previstos no art. 69-G da Lei 11.101/2005 para que seja autorizada a consolidação processual, eis que integram grupo sob controle societário comum (Evento 93, LAUDO2, p. 31):

*"Nesse contexto, a consolidação processual deve agora obedecer às regras dos artigos 69-G até 69-I da LRE. A sua finalidade principal é, como afirma a Lei, promover a 'coordenação de atos processuais', facilitando a gestão do processo de recuperação judicial para as sociedades devedoras. Dito de outro modo, trata-se de regra de litisconsórcio ativo facultativo, previsto no art. 113 do CPC. Mas haverá independência plena entre as devedoras, seus ativos e passivos: o mecanismo é meramente processual."*

A estrutura plurissocietária do Grupo, com concentração de capital nas holdings e identidade de sócios e/ou administração, aliada à sua organização societária, operacionalização e administração convergentes, justifica a opção pela consolidação processual.

Os benefícios dessa modalidade são claros: evitar a multiplicidade de processos, reduzir custos processuais desnecessários, designar um único administrador judicial, concentrar a apresentação mensal dos demonstrativos financeiros e, de maior relevância, dar maior transparência da situação econômico-financeira de forma global aos credores, a terceiros e ao mercado, fomentando a simetria informacional.

Quanto à consolidação substancial (art. 69-J da LRF), embora a administradora judicial tenha identificado elementos que poderiam, em tese, justificar sua aplicação, como a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e identidade do quadro societário, privilegia-se, neste momento, a intenção das requerentes pela sua inaplicabilidade, sem prejuízo de eventual revisão posterior deste entendimento à luz de novos elementos que venham a ser apresentados (Evento 93, ANEXO4).

#### 2.5. Constatação Prévia

A administradora judicial, após realizar diligências presenciais nas sedes das requerentes e analisar a documentação apresentada, concluiu pelo deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes ASTIR, FIBRAPLAC, ISDRALIT e PLATAMON, com posterior intimação para apresentação do fluxo de caixa gerencial realizado (Evento 93, LAUDO2).

Quanto às requerentes GRUPO ISDRA, OLIMPIA e TERRAS VERDES, a administradora judicial recomendou aguardar a juntada da documentação complementar para uma avaliação mais detalhada e precisa (Evento 93, LAUDO2).

Não obstante, considerando que a finalidade principal da consolidação processual é promover a coordenação de atos processuais, facilitando a gestão do processo de recuperação judicial para as empresas devedoras, a administradora judicial recomendou que o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes ASTIR, FIBRAPLAC, ISDRALIT e PLATAMON seja realizado de forma conjunta com as demais requerentes (GRUPO ISDRA, OLIMPIA e TERRAS VERDES) (Evento 93, PET1).

A medida encontra respaldo na teoria dos **processos estruturais**, aplicável a litígios complexos e com

impacto sistêmico, como é o caso de reestruturações empresariais envolvendo múltiplas sociedades. Conforme Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira ( *Processos Estruturais e Litígios Complexos*, ed. Juspodivm, 2020, p. 287-299), o processo estrutural impõe ao Judiciário um papel de coordenação institucional e construção de soluções progressivas, abertas à colaboração entre os sujeitos processuais e à ponderação de impactos econômicos, sociais e jurídicos. A recuperação judicial consolidada, nesse contexto, representa ferramenta eficaz para estruturar a reorganização de grupos empresariais sem que se perca o controle individual sobre a viabilidade e legalidade de cada devedora.

Acolho, assim, o parecer da administradora judicial, deferindo o processamento da recuperação judicial das requerentes ASTIR, FIBRAPLAC, ISDRALIT e PLATAMON, com a ressalva de que as requerentes GRUPO ISDRA, OLIMPIA e TERRAS VERDES deverão complementar a documentação faltante no prazo de vinte (vinte) dias, considerando já ter passado mais de 10 (dez) dias desde a apresentação da emenda à inicial.

### 3. Orientações Gerais de Gestão Processual

Com o objetivo de otimizar a tramitação do complexo processo de recuperação judicial e garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, este Juízo estabelece as seguintes diretrizes para o acompanhamento do feito por terceiros interessados e a atuação da Administradora Judicial:

#### 3.1. Habilitações e Impugnações Administrativas

Quanto aos **créditos acidentários e derivados das relações de trabalho**, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador (Tema 1.051) - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes **não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária**, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do acórdão do REsp 1.634.046/RS merece transcrição, uma vez que seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, *ex vi*, que **o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador judicial** e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados, conforme segue:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUIE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado. **para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.** 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017) (grifei)*

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do

legislador, e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil.

**Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio dos endereços eletrônicos (e-mail e site do administrador judicial, a ser por este prontamente informado, diretamente na secretaria do respectivo Juízo em que tramita a demanda acidentária e trabalhista).**

**Ademais, deverão tais Juízos observar que os créditos serão corrigidos na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, até a data de 25/07/2024.**

Recebidas as certidões, o administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, parágrafo 2º, ou no quadro geral de credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei nº 11.101/2005.

O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor, por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo administrador judicial. **Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele manejar incidente de impugnação de crédito.**

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O administrador judicial deverá encaminhar o ofício, com cópia desta decisão, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 15 dias, a contar da ciência da presente decisão.

Neste ofício deverá constar outros dados que se façam necessários como a conta que a Recuperanda fará os pagamentos.

### 3.2. Desentranhamento de Pedidos

**À SERVENTIA CARTORÁRIA: Da autorização para imediato desentranhamento de pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito, juntadas no bojo destes autos**

Pela experiência observada em outros processos de reestruturação empresarial, pode observar grande demanda de petições com pedidos de habilitação e/ou impugnação do crédito constante no quadro geral de credores, procedimento que não está de acordo com a melhor técnica.

Referidos pedidos de habilitação ou de impugnação (e ressalvados os decorrentes de créditos trabalhistas e acidentários, mencionados no tópico anterior, os quais dispensam tramitação judicial) deverão ser objeto de manejo de incidente próprio, relacionado ao presente processo recuperacional, cuja distribuição compete única e exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante.

Outra informação importante a ser adiantada é o assunto do pedido: Quando se está diante de habilitação, o assunto será "concurso de credores" e, diante de impugnação de crédito, o assunto será "classificação de crédito".

É de suma importância que a distribuição dos pedidos de habilitação/impugnação ocorram com respeito a técnica necessária, ou seja, de forma apartada/relacionada, a fim de não causar prejuízo ao andamento do processo recuperacional.

Ressalto, ainda, a possibilidade, para os credores que não tenham postulado a inclusão administrativa do crédito, a apresentação da divergência diretamente ao administrador judicial, numa interpretação construtiva do que prevê o art. 6º, §2º da lei 11.101/2005, em consideração ao art. 8º. do CPC que traz a eficiência como princípio fundamental, bem como a celeridade e a preservação dos valores sociais.

Sugere-se à Administração Judicial, com vistas a boas práticas que tenho visto, disponibilizar em seu site modelos de peças de habilitação e impugnação de crédito, de forma a uniformizar e imprimir eficiência e efetividade de eventuais incidentes a serem instaurados.

Na dúvida sobre como proceder ao cadastro, a serventia também estará à disposição para solvê-las, através dos seguintes contatos: e-mail frpoacentvre@tjrs.jus.br e pelo telefone 51-3210-6760.

Por consequência, desde já, AUTORIZO ao Cartório que, no ingresso, nos presentes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, que promova o desentranhamento da peça, de imediato, intimando-se posteriormente o habilitante/impugnante, conforme explanado neste tópico.

Não há necessidade de se aguardar a intimação do habilitante/impugnante para desde já proceder o desentranhamento, bastando posterior intimação deste sobre a exclusão de tal pedido/documentos destes autos, conforme acima delineado.

### 3.3. Relatórios do Administrador Judicial

Para o bom desempenho de suas funções, a Administradora Judicial deverá apresentar ao Juízo, no tempo e modo ordenados, os seguintes relatórios/incidentes:

**3.3.1 Relatório da Fase Administrativa:** Ao final da fase de verificação administrativa dos créditos, deverá ser apresentado, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º, contendo a relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações, os valores indicados pela recuperanda, os valores apontados pelos credores, os valores finais encontrados pelo AJ, o resultado da análise de cada divergência/habilitação e a explicação para a manutenção de credores no edital. Deverá ser protocolado nos autos e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.

**3.3.2 Relatório Mensal das Atividades da Devedora (RMA):** Deverá ser entregue pela Administração Judicial a cada 30 dias, em incidente próprio (sem juntada nos autos principais), a contar da assinatura do termo de compromisso. Os demonstrativos contábeis para a elaboração do RMA deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês.

**3.3.3 Relatório de Andamentos Processuais:** A Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, relatando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador, bem como as respostas enviadas a ofícios e solicitações de outros juízos.

**3.3.4 Relatório dos Incidentes Processuais:** Deverá ser apresentado de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, na mesma periodicidade, contendo informações sobre a distribuição, credores, teor das manifestações e decisões dos incidentes.

**3.3.5 Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais:** Deverá ser protocolado a cada 60 dias em incidente próprio para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais, contendo informações em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente.

**3.3.6 Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação:** Havendo objeções, a Administração Judicial deverá apresentar nos autos principais um relatório informando o número do evento, nome do credor objetante, valor e classe do crédito, e resumo das razões de objeção.

### 3.4. Cadastramento de Procuradores dos Credores e Interessados

Para otimizar a tramitação, **não haverá cadastro prévio irrestrito de interessados** no sistema. Credores e interessados, via de regra, acompanharão o feito por meio da chave de acesso do processo eletrônico e das informações disponibilizadas pela Administradora Judicial em seu site e nos editais. Intimações individuais ocorrerão apenas quando houver ato específico direcionado a eles, conforme a lei exigir ou a natureza do ato demandar. Esta medida visa evitar a lentidão e inconsistência do sistema com muitos cadastros, assegurando a celeridade e efetividade do processo de recuperação judicial.

### 4. Honorários da Administradora Judicial

Os honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia serão devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial, uma vez que a mesma pessoa jurídica foi nomeada para ambos os encargos.

A remuneração da Administradora Judicial será fixada nos termos do Art. 24 da LREF, limitada a **5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial**, observando-se a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado. A Administradora Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, sem prejuízo de reavaliação dos valores em caso de trabalho extraordinário. O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, ou mediante acordo entre as partes, que será submetido à apreciação e homologação judicial.

5. Indicação de Dados Bancários e Orientações ao Administrador Judicial quanto à Movimentação das Contas Vinculadas

A Administradora Judicial deverá solicitar aos credores, nas correspondências, a indicação de conta bancária para o recebimento de valores assumidos como devidos no plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**.

#### 6. Fixação da Data-Base para Atualização dos Créditos Sujeitos, Conforme Art. 9º, II, da LREF

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, II, da LREF, e em conformidade com a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da recuperação judicial, **fica consignada a data de ajuizamento da presente tutela cautelar antecedente, 15/05/2025**, como marco temporal para a sujeição dos créditos ao regime da recuperação judicial e para a atualização dos valores a serem incluídos na lista de credores (Art. 51, III, LREF).

#### 7. Incentivo à Mediação com Credores Estratégicos e Uso de Mecanismos de Solução Consensual (CNJ)

Este Juízo reafirma o incentivo à mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, para a facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado.

A decisão inicial já havia deferido a instauração de procedimento de mediação incidental com os credores-fornecedores considerados insubstituíveis. As Requerentes, por sua vez, apresentaram o Plano de Mediação do Grupo ISDRA (Evento 54, ANEXO2), que busca a construção de soluções consensuais com fornecedores insubstituíveis e a União Federal, visando assegurar a continuidade das atividades empresariais.

Este plano está alinhado com a Lei nº 13.140/2015, os artigos 166 a 175 do CPC, e a Recomendação n.º 58/2019 do CNJ. A essencialidade desses fornecedores para a continuidade da atividade produtiva justifica a busca por uma solução consensual, tornando a mediação uma medida estratégica para o soerguimento da empresa. A elaboração de um Plano de Mediação detalhado pelas Requerentes otimiza as sessões e a negociação com os credores essenciais, alinhando-se aos princípios da autocomposição e da cooperação processual.

#### 8. Dispositivo

Diante de todo o exposto, e com fundamento nos Artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LREF) e na legislação processual civil aplicável, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA LTDA., ASTIR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., OLÍMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, TERRAS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GRUPO ISDRA PARTICIPAÇÕES LTDA, em **consolidação processual**, e determino o que segue:

##### 1. Proteção Judicial e Prazos

1.1. Mantenho a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra as requerentes, inclusive de credores particulares de sócio solidário, nos termos do art. 6º, I, II e III, da LREF.

1.2. Fixo como data-base para atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial o dia 15/05/2025.

1.3. Dispensar a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais (art. 52, II, LREF).

1.4. Concedo o prazo improrrogável de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput, LREF).

1.5. Concedo o prazo de 20 dias para que OLÍMPIA, TERRAS VERDES e GRUPO ISDRA PARTICIPAÇÕES apresentem a documentação complementar exigida pelo art. 51 da LREF.

---

##### 2. Nomeação e Atuação da Administradora Judicial

2.1. Nomeio Brizola e Japur Administração Judicial (CNPJ 27.002.125/0001-07) como Administradora Judicial.

2.2. Expeça-se o termo de compromisso, a ser assinado eletronicamente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2.3. Intime-se para apresentação da proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

2.4. Autoriza-se o uso de meios eletrônicos para comunicações processuais (art. 22, I, "a", LREF).

2.5. Determine-se a abertura de incidente próprio para apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), cujo primeiro deverá ser protocolado em até 30 dias da assinatura do termo.

2.6. A Administradora Judicial deverá:

2.6.1. Encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando protocolo em 15 dias.

2.6.2. Apresentar o relatório da fase administrativa (art. 7º, §2º, LREF).

2.6.3. Manifestar-se nos autos a cada 30 dias com relatório de andamentos processuais.

2.6.4. Apresentar relatório dos incidentes processuais (art. 4º da Recomendação CNJ 72).

2.6.5. Protocolar relatórios informativos de créditos extraconcursais a cada 60 dias em incidente próprio.

2.6.6. Apresentar relatório das objeções ao plano, após o trintídio legal (art. 55, LREF).

2.6.7. Solicitar aos credores a indicação de conta bancária para recebimento de valores, evitando depósitos judiciais.

---

### **3. Gestão Processual e Transparência**

3.1. Autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades das recuperandas.

3.2. Autorizo a realização de Assembleia Virtual de Credores.

3.3. Autorizo a publicação dos editais legais, inclusive de forma conjunta, conforme arts. 7º, §2º, 52, §1º e 53, parágrafo único, da LREF.

3.4. **DETERMINO seja retirado o segredo de justiça do feito**, inclusive quanto aos documentos anteriormente protegidos, em razão da preponderância do princípio da transparência que rege os processos de recuperação judicial (art. 189, I, do CPC e art. 5º, XXXIII, da CF).

3.5. Defiro a inclusão, na futura lista de credores, de reserva para créditos ilíquidos trabalhistas com fato gerador anterior a 15/05/2025, a serem encaminhados diretamente ao Administrador Judicial.

---

### **4. Comunicações Institucionais**

4.1. Intime-se o Ministério Público.

4.2. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

4.3. Oficie-se à Junta Comercial do RS e à Receita Federal para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nos registros das empresas.

4.4. Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça e a todos os juízos da capital e interior, com cópia da presente decisão.

---

### **5. Providências Cartorárias**

5.1. Expeça-se o termo de compromisso da Administradora Judicial, conforme item 2.2.

5.2. Promova-se o desentranhamento imediato de pedidos de habilitação/impugnação de crédito que não sejam trabalhistas/acidentários ou que não sigam a técnica processual adequada, com posterior intimação do habilitante/impugnante.

5.3. Crie-se o incidente próprio para o Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais.

5.4. Mantenha-se o sigilo apenas sobre os documentos com dados pessoais sensíveis, procedendo à marcação de sigilo nos respectivos eventos/documentos.

5.5. Promova-se o desentranhamento imediato de todos os pedidos de habilitação ou impugnação de crédito que não sejam trabalhistas/acidentários ou que não observem a técnica processual adequada, **inclusive os que venham a ser protocolados futuramente**, com posterior intimação do habilitante/impugnante sobre a exclusão da peça dos autos principais.

A medida observa os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais expostos no item 3.2 da fundamentação desta decisão, especialmente quanto à adoção de técnica adequada, à cooperação processual e à possibilidade de inclusão administrativa de créditos, conforme entendimento consolidado no REsp 1.634.046/RS.

5.6. Altere-se a classe processual.

Agendada a intimação das partes. Publicação e registro eletrônicos.

Cumpra-se com urgência.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 21/07/2025, às 18:28:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10087048024v23** e o código CRC **3e0a0f01**.

---

5128032-02.2025.8.21.0001

10087048024 .V23



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5128032-02.2025.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**AUTOR:** GRUPO ISDRA PARTICIPACOES LTDA

**AUTOR:** TERRAS VERDES FLORESTADORA LTDA.

**AUTOR:** OLIMPIA TRANSPORTES E METALURGIA LTDA

**AUTOR:** FIBRAPLAC PAINEIS DE MADEIRA LTDA

**AUTOR:** ASTIR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**AUTOR:** PLATAMON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**Local:** Porto Alegre

**Data:** 22/07/2025

**OFÍCIO Nº 10087151986**

*(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)*

Senhor(a) Juiz(a) Corregedor(a):

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Gilberto Schäfer, Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, comunico que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 89.938.500/0001-82, FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA LTDA., CNPJ 04.176.791/0001-66, ASTIR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 04.042.011/0001-95, PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 91.046.284/0001-02, OLÍMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 87.784.534/0001-34, TERRAS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 05.837.029/0001-46, e GRUPO ISDRA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 49.962.537/0001-21, conforme sentença que segue anexa.

\* chave de acesso aos autos eletrônicos: 407264661225

**Destinatário: Corregedoria-Geral de Justiça**

---

Documento assinado eletronicamente por **HELENA ELEONORA BUSSE APPEL, Servidora de Secretaria**, em 22/07/2025, às 14:06:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10087151986v2** e o código CRC **d0087f75**.

---

**5128032-02.2025.8.21.0001**

**10087151986 .V2**